



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723671/2012-64
ACÓRDÃO	2102-004.038 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARTINS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL.

Depósitos e créditos bancários cuja origem não é comprovada pelo sujeito passivo constituem presunção de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ALEGADA ORIGEM EMPRESARIAL DOS RECURSOS. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA.

A mera apresentação de extratos bancários e documentos de despesas não afasta a presunção legal quando não demonstrado, de forma objetiva e idônea, o nexo entre as operações financeiras e a alegada antecipação de gastos efetuada em nome de pessoas jurídicas.

REEMBOLSOS POSTERIORES. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA.

O fato de sociedades empresárias realizarem reembolsos posteriores ao contribuinte não elimina a ocorrência de disponibilidade de recursos, devendo ser comprovada, por documentação hábil, a efetiva origem empresarial dos valores.

CONTRATO DE MÚTUO. NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO ADEQUADO.

A existência de contrato de mútuo, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte demonstrar a efetiva operação, a entrada e a destinação dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Yendis Rodrigues Costa (relator), Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que deram provimento parcial para excluir do lançamento os depósitos bancários de origem não comprovada no total de R\$ 213.530,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 2556), manejado pelo contribuinte/Recorrente/Principal, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 2519), proferida em sessão de 10.05.2017, consubstanciada no Acórdão n.º 16-77.700 - 4ª Turma da DRJ/JFA(Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de São Paulo), que, por unanimidade de votos, parcialmente procedente em parte à impugnação (e-fls. 1924).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. A Fiscalização lavrou Auto de Infração lavrado em 11/04/2012, **corresponderam ao ano-calendário de 2008, constituindo-se em crédito tributário no montante total de R\$ 1.419.939,79**, composto por **R\$ 693.838,16 de imposto, R\$ 205.723,01 de juros de mora e R\$ 520.378,62 de multa proporcional** por meio apurou suposta omissão de rendimentos no ano-calendário de 2008, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A ação fiscal foi instaurada após identificação de expressiva discrepância entre a movimentação financeira do contribuinte que alcançou R\$ 6.131.526,86 no período e os rendimentos declarados em sua DIRPF, de apenas R\$ 168.747,76.

Diante da ausência de apresentação espontânea dos extratos bancários, a Fiscalização emitiu Requisições de Movimentação Financeira junto às instituições bancárias, consolidando, no Termo de Verificação Fiscal, todos os créditos e depósitos realizados nas contas de titularidade do sujeito passivo.

3. No procedimento de apuração, a Fiscalização analisou individualmente cada crédito, classificando-os conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 em dois grupos distintos: (i) depósitos de origem comprovada, porém sem natureza definida, e (ii) depósitos de origem não comprovada. No primeiro grupo, enquadrado como Lançamento 0001, o contribuinte demonstrou que diversos depósitos provinham de empresas com as quais mantinha relação societária ou de administração, todavia não comprovou documentalmente a natureza jurídica dessas operações requisito indispensável para averiguar entrega à tributação, conforme o § 2º do art. 42. Para esses casos, a Fiscalização efetuou compensações entre despesas e recebimentos, elaborando as Tabelas I e II, e tributou os valores cuja natureza não foi demonstrada de forma idônea.

4. No segundo grupo, relativo ao Lançamento 0002, a Fiscalização identificou depósitos cuja origem não pôde ser comprovada, mesmo após intimações específicas, aplicando a presunção legal do caput do art. 42 para determinar omissão de rendimentos, excluindo apenas transferências internas, estornos, resgates de aplicações e outras operações comprovadamente neutras.

5. Durante a instrução, o contribuinte apresentou justificativas no sentido de que diversas despesas empresariais teriam sido quitadas por meio de suas contas pessoais, invocando notas fiscais, cupons e contratos de mútuo. Contudo, a fiscalização concluiu que tais documentos não se mostravam aptos a comprovar saída de valores de suas contas pessoais, tampouco apresentavam relação biunívoca com os depósitos identificados. Ademais, os contratos de mútuo careciam de registro, assinatura contemporânea e comprovação de entrega e devolução dos valores, revelando-se inidôneos para o fim proposto.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

6. Houve interposição de impugnação (fls. 1924) por parte do contribuinte, ocasião foram realizadas as seguintes argumentações:

1) Identifica as razões pelas quais o procedimento fiscal se iniciou, faz uma rápida descrição do procedimento que culminou no lançamento e afirma que o mesmo não merece prosperar, pois não encontra respaldo na legislação de regência da matéria.

2) Afirma ter havido a quebra de seu sigilo bancário com a emissão de requisições de informação sobre suas movimentações financeiras. Teriam sido violados princípios constitucionais. Defende o fato de que o sigilo bancário é uma espécie do gênero sigilo de dados a que se refere o texto constitucional e que visa a manutenção das informações bancárias e financeiras da pessoa física ou jurídica, com o intuito de se proteger a individualidade do cidadão e sua intimidade; não

sendo possível autorizar que o Auditor Fiscal, sob a supremacia do interesse público e com interesse meramente arrecadatário, quebre o sigilo bancário do fiscalizado sem prévia autorização do Poder Judiciário (exceção feita apenas as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs)). Cita o fato de que esta pendente de julgamento o Recurso Especial nº 601.314 que versa sobre o tema e de repercussão geral. Transcreve legislação, doutrina e jurisprudência para ilustrar seus argumentos. Pede pelo sobrestamento do feito caso a matéria chegue ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF nos termos do §1º do art.62-A do Regimento Interno – RICARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009) 2.1) Afirma que nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, Decreto nº 3.724/2001 e Lei nº 9.430/96 a quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer se a mesma fosse indispensável/imprescindível; o que não seria o caso nos autos, pois não teria sido demonstrada/justificada a razoabilidade e a proporcionalidade do procedimento. Manifesta seu entendimento de como o procedimento deveria ter ocorrido e transcreve doutrina e jurisprudência para ilustrar seus argumentos.

3) Afirma ter quitado diversos débitos emergenciais da Engec Engenharia e Comércio Ltda e da Pat Construtora Ltda, através da sua conta corrente, em face das dificuldades financeiras das referidas sociedades e que essas puderam, em 2008, reembolsar o impugnante pelos valores assumidos, recompondo seu patrimônio; o que afastaria a tributação dos valores que constam do “Demonstrativo I” anexo ao Auto de Infração (“depósitos bancários de origem comprovada e natureza não determinada”) (fls. 22 a 27).

4) Identifica ainda que o “Demonstrativo II” informa os “depósitos bancários de origem não comprovada” que foram tributados como tal (fls. 28 a 30). Alega que tais valores não podem servir de base de cálculo, pois se tratam de transferências bancárias entre contas correntes de sua titularidade, empréstimos a título de mútuo com as pessoas jurídicas citadas ou baixa de aplicação financeira.

5) A fim de impugnar o “Demonstrativo I” junta comprovantes de despesas e notas fiscais (Doc.04) (fls.1976 a 2244) com os seguintes totais: Setembro: R\$137.404,16; Outubro: R\$ 139.729,76; Novembro: R\$64.761,46; e Dezembro: R\$43.002,04. 5.1) Afirma que a diferença de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que restaria em favor do contribuinte decorre de um contrato de mútuo realizado com a Engec Engenharia e Comércio Ltda (mutuante) (fl.2245).

6) A fim de impugnar o “Demonstrativo II” afirma que o valor de R\$885.890,02 havido como base de cálculo se trata de movimentação financeira entre suas contas (Doc.06 de fls.2247 e 2248).

6.1) Afirma ainda que parte dos valores depositados em suas constas advém de contratos de mútuo firmados com a Engec Engenharia e Comércio e Pat Construtora Ltda (mutuantes) (Doc. 07 às fls.2472 a 2476) (Doc.09 à fl.2505)

6.2) Enfim, afirma que o restante dos valores advém de resgate de valores aplicados (Doc. 10 de fl.2511)

7. A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram acatadas e refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem tributada dos recursos utilizados. Cabe afastar da base de cálculo os valores cuja origem ficou demonstrada como sendo oriundos de contas bancárias de titularidade do próprio contribuinte.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento fiscal em curso ou processo administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras e/ou pelo contribuinte, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART.6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS.

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e a transferência do dever de sigilo fiscal da esfera bancária para a fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais e administrativas, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO.

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos depósitos bancários, deve estar acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa à constitucionalidade de lei. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

8. No recurso voluntário o sujeito passivo, contrapõe a decisão da DRJ com os seguintes argumentos:

LANÇAMENTO 0002 – DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Afirma que os depósitos não representam rendimentos, mas: transferências entre contas do próprio Recorrente;

Resgates de aplicações financeiras (“TR.RESGATE CCI”); movimentações internas não relacionadas a acréscimo patrimonial.

Sustenta erro material, alegando que foram incluídos indevidamente: valores que somariam R\$ 225.765,00 apenas nessa conta; créditos que, segundo ele, não deveriam compor a base do lançamento.

Alega que os depósitos correspondem a valores das empresas ENGEG e PAT, seja como recomposição patrimonial, adiantamentos ou devoluções efetuadas pelas sociedades.

Afirma que descrições bancárias não permitem identificar natureza de rendimento, citando termos como “próprio favorecido”, “depósito titular” ou “resgate”, que não evidenciam acréscimo tributável.

LANÇAMENTO 0001 – DEPÓSITOS DE ORIGEM COMPROVADA, MAS NATUREZA NÃO DEMONSTRADA (art. 42, §2º)

Alega recomposição patrimonial e reembolsos, sustentando que valores foram devolvidos pelas empresas após pagamento de despesas empresariais realizadas por ele.

Afirma existência de contratos de mútuo, juntando documentos e alegando que tais operações justificam diversos depósitos.

Sustenta que a fiscalização ignorou documentação relevante, como: notas fiscais, comprovantes de despesas, comprovantes de transferências bancárias entre ele e as empresas.

Defende que os depósitos referem-se à atividade empresarial, e não a rendimentos pessoais, invocando o princípio da verdade material.

9. Foram juntados novos documentos (Fls. 2576 a 2774), e nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

10. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

11. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

12. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 28.08.2017 (fl. 2555) em face da ciência do acórdão recorrido em 12/07/2017 (fl. 2553).
13. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.
14. Sem alegação de preliminar, passo ao mérito.

MÉRITO.

15. O que se refere aos depósitos bancários, verifica-se que a fiscalização constatou a inexistência de comprovação idônea acerca da origem dos valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte.
16. A autuação foi estruturada com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta não demonstra, de forma satisfatória, a procedência dos recursos a ela ingressados.
17. Referida norma, que orienta o lançamento em exame, prevê expressamente que os valores depositados em conta bancária, cuja origem não seja comprovada pelo sujeito passivo, caracterizam presunção de acréscimo patrimonial tributável, nos termos do que dispõe o caput do art. 42 da lei supracitada.
18. De acordo com o voto da DRJ na qual foi bem fundamentado e específico, assim eu transcrevo:

Observa-se, com relação as demais alegações de origem de recursos que constam às fls.2247 e 2248, que:

- a) **Não foram juntados aos autos os extratos das contas junto ao Bradesco agência/conta 3551/14640-4 e agência/conta 3551/341-7;**
- b) **Não foram juntados aos autos os extratos das contas junto ao Banco do Brasil agência/conta 29769/6264-2 e agência/conta 29769/4069-X;**
- c) Expressões como “Desconto Próprio Favorecido” e “Depósito Titular” não permitem identificar a origem dos recursos.
- d) Com relação ao valor de R\$204.206,30 (depositado em 09/04/2008 na CEF AG.3183/CC.3219) o contribuinte alega que o valor se origina da conta corrente da CEF

de n.20200; contudo, inexistia a saída a débito deste valor naquela data (extrato da conta à fl.326, conta 0062.001.00020200.9).

e) Não se localizam, apesar de citados pelo contribuinte, as saídas a débito da conta junto a CEF agência/conta 1236/60000020-4 dos valores que contam ao final da planilha de fl.2248 (R\$9.000,00 em 11/07/08; R\$10.000,00 em 21/08/08; e R\$50.000,00 em 29/08/08) (extrato da conta à fl.333).

B) se trata de valores baixados de aplicações financeiras conforme consta no Doc.10 de fl. 2511.

Com relação a planilha de fl.2511 cabe observar que: a) Os seus 8 últimos registros são iguais aos 8 últimos registros da planilha de fls.2247 e 2248; tendo sido seus argumentos analisados no “item A” trabalhado logo acima.

b) As demais justificativas de origem de recurso não podem ser aceitas, pois apenas a expressão “TR.RESGATE CCI”, desacompanhada de documentação comprobatória hábil, não permite identificar a natureza dos recursos. Ademais, a descrição feita pela fiscalização no “histórico” informa se tratar de “transferências” ou “transf on line” e não de resgate de aplicação financeira.

19. Em Relação ao item acima das origens não comprovadas, fazendo o confronto com item 2.13 do Recurso Voluntário e as fls. 2603-2774, assiste razão a recorrente, excluir da base R\$ 213.530,00 e quanto alegação também do “TR. RESGATE CCI”, assiste razão também porque pela expressão consigna a interpretação que é RESGATE de sua APLICAÇÃO.

20. Quanto as alegações do contrato de mútuo, acertada a DRJ em seu entendimento nas quais tomo como razões de decidir;

“Considerando-se que os contratos de mútuo em questão não têm o condão de, por si só, comprovarem as operações alegadas, já que não permitem conclusão inequivocamente pela data em que foram constituídos ou que os valores que informam guardem completa relação com a sequência dos depósitos efetuados ao longo do ano calendário de 2008; tornando-os pouco convincentes (conforme se descreverá um pouco mais a frente ao se analisar a documentação juntada).

Considerando-se que os documentos acostados aos autos pelo impugnante, consistentes das cópias dos contratos de mútuo, estão desacompanhados: do competente registro em cartório, do(s) recibo(s) que demonstrem a devolução dos empréstimos às empresas ou cópia dos livros fiscais da empresa mutuante com os registros correspondentes e da autenticação contemporânea à época da alegada operação de empréstimo.

Considerando-se que os contratos de mútuo foram lavrados no último dia do ano-calendário de 2008 (31/12/2008) e foram assinados pelo contribuinte tanto na condição de mutuário como de representante das mutuantes (e mais duas testemunhas).

Considerando-se que em consulta a DIRPF do contribuinte do Exercício 2009/Ano-Calendário 2008 apresentada em 29/04/2009 às 08:29:03 (ND 05/21.135.673) no sistema Portal IRPF não se identifica entre as dívidas e ônus reais ao final de 2008 qualquer referência aos contratos de mútuos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação (fls.2515 a 2518).

Considerando-se que a documentação relativa ao contrato de mútuo com a Engec Engenharia – Documento 07 e 08 (fls.2472 e 2473, fls.2476 a 2497 e 2498 a 2504) não é hábil a comprovar a saída dos valores da conta da empresa e o seu ingresso

nas contas particulares do contribuinte (obs.1: extratos com páginas fragmentadas: 5 de 26, 16 de 26, etc. 3 a 7 de 23, 11 de 23, 16 de 23, etc.) (obs.2: a descrição do ingresso dos recursos nas contas do contribuinte não indica serem das empresas ou se deram em dinheiro) (obs.3: fls.2498 a 2504, inexistente prova para os valores de R\$8.625,00, R\$8.625,00, R\$1.451,77 e R\$1.905,92; para os demais valores, não foi feita a prova da origem tributada dos recursos).

Considerando-se que a documentação relativa ao contrato de mútuo com a Pat Engenharia - Documentos 07 e 09 (fl. 2474, fl.2505 fls.2506 a 2510) não é hábil a comprovar a saída dos valores da conta da empresa e o seu ingresso nas contas particulares do contribuinte. (obs.1: extratos com páginas fragmentadas: 1 e 2 de 18, 7 e 8 de 18, 12 de 18, etc.) (obs.2: a descrição do ingresso dos recursos nas contas do contribuinte não indica serem das empresas ou se deram em dinheiro).

Considerando-se que a fiscalização informa em seu Termo de Verificação da Ação Fiscal que já procedeu a identificação dos depósitos/créditos nas contas particulares do contribuinte cuja origem sejam as duas empresas (fl.17, último parágrafo) e que tais valores passaram a constar do “Demonstrativo I”.

Considerando-se que, mesmo que os contratos de mútuos tivessem sido plenamente comprovados, seus valores cairiam na mesma hipótese de incidência tributária do lançamento 0001 “Demonstrativo I”, cabendo ao contribuinte comprovar que os valores depositados em suas contas particulares (originados das empresas ou em razão delas) já foram entregues a tributação.

Não prospera a argumentação do contribuinte.”

21. Portanto, não assisti razão do Recorrente, em razão dos contratos de mútuos precisam de validades jurídica para concretizar negócio, pagamentos, juros, comprovante de transferência e assim não o fez.

LANÇAMENTO 001.

22. O Recorrente sustenta que todos os extratos bancários de 2008 foram apresentados e que a simples comparação entre esses extratos e os documentos das despesas (como notas fiscais, recibos e cupons) demonstraria que os pagamentos efetuados partiram de suas contas, tal como alegado. Afirmar, ainda, que os valores utilizados para custear despesas das empresas ENGE E Engenharia e Comércio Ltda. e PAT Construtora Ltda. foram posteriormente reembolsados, motivo pelo qual não teria ocorrido, em nenhum momento, acréscimo patrimonial ou disponibilidade jurídica ou econômica em seu favor. Segundo sua versão, os recursos já pertenciam a seu patrimônio e teriam sido apenas antecipados às pessoas jurídicas. Além disso, quanto ao contrato de mútuo no valor de R\$ 150.000,00 firmado com a ENGE E Engenharia e Comércio Ltda., defende que a operação está devidamente comprovada.

23. A DRJ acertadamente, fundamentou as razões de não acatar as diversas notas sem correspondência, vejamos:

Considerando-se que a documentação apresentada junto com a impugnação (fls.1976 a 2244 - diversas notas fiscais, cupons e demais despesas) está desacompanhada da prova de como a quitação/pagamento das mesmas ocorreu. Ou seja, o contribuinte, apesar de juntar/informar as despesas das empresas, não demonstrou que os recursos para o pagamento das mesmas saíram das suas contas correntes particulares (as que receberam os depósitos/créditos de origem comprovada que constam “Demonstrativo I” de fl.22 a 27).

24. Com advento recente da súmula 239 CARF, faz necessário aplicação, transcrevo:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante. Acórdãos Precedentes: 9202-011.213, 9202-006.829, 9202-009.608, 9202-009.449, 9101-005.486, 9101-005.345.

25. Portanto não assiste razão neste ponto.

26. Por fim, reafirmo são as razões de decidir, este ponto novamente será enfrentado quanto contrato de mútuo:

(...)

“Considerando-se que, observas as notas fiscais repetidas elencadas maisacima (impugnação “A” relativa ao lançamento 0001), sem prejuízo de outras, essa diferençachegaria ao valor de R\$ 231.208,48 (=R\$159.502,48 + R\$21.462,00+ R\$19.750,00+R\$930,00+ R\$1.264,00+ de R\$28.300,00), não totalmente coberta pelo valor de R\$150.000,00. Considerando-se tudo o mais o que já se falou a respeito da validade/eficácia dos contratos de mútuo neste voto.”

27. Não assiste razão o contribuinte.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conheço Recurso Voluntário, DOU PARCIAL PROVIMENTO a respeito para excluir da base o valor de R\$ 213.530,00, conforme as contas bancárias de e-fls. 2603-2774.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do voto, a fim de negar provimento ao recurso voluntário.

O I. Relator deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir depósitos bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 213.530,00, com base no item 3.13 do recurso voluntário (fls. 2.564/2.565).

A decisão de piso registrou que o contribuinte não apresentou na impugnação os extratos das contas junto ao Banco Bradesco S/A e ao Banco do Brasil S/A, respectivamente, agência/conta 3551/14640-4 e 3551/341-7 e agência/conta 29769/6264-2 e 29769/4069-X (fls. 2.536).

Os extratos foram trazidos apenas com o recurso voluntário, no qual defende a existência de movimentações bancárias com origem em contas de titularidade do próprio contribuinte, a débito e crédito, segundo indicação nas tabelas (coluna “a direita”).

Para determinar a omissão de rendimentos, não são considerados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física (art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No entanto, as 4 (quatro) contas bancárias indicadas pelo contribuinte são de titularidade de pessoas jurídicas, pertencentes à ENGECE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PAT CONSTRUTORA LTDA, das quais o recorrente é sócio majoritário ou administrador (fls. 2.603/2.774):

AG 29769 c/c 6264-2 (Banco do Brasil S/A);

AG 29769 c/c 4069-X (Banco do Brasil S/A);

AG 3551 c/c 14640-4 (Banco Bradesco S/A); e

AG 3551 c/c 341-7 (Banco Bradesco S/A)

Ao contrário do que alega, as contas bancárias não são de titularidade da pessoa física, ora recorrente, basta ver as informações constantes da parte superior dos extratos bancários, que vinculam a movimentação de recursos a partir de conta bancária empresarial (fls. 2.603/2.604, 2.679/2.680, 2.698 e 2.755, entre outras).

Por sua vez, as contas bancárias da pessoa física são aquelas mencionadas pela fiscalização, resultantes de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF (fls. 22/30 e 511/530).

A conta bancária da pessoa física não se confunde com a conta em nome de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio ou administrador, em razão da separação patrimonial.

Logo, para exclusão da base de cálculo do lançamento tributário, seria imprescindível comprovar a procedência e a natureza dos créditos existentes nas contas da pessoa física, originados das contas bancárias em nome das pessoas jurídicas, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

O repasse do numerário ao contribuinte não afasta a disponibilidade de recursos financeiros pela pessoa física, mesmo a título de reembolso, cabendo a prova, por documentação hábil, da origem empresarial dos valores a fim de confirmar que não configuram rendimentos tributáveis.

Em consequência, a alegação que os valores transitaram pelas contas correntes representam valores de reembolsos realizados pelas pessoas jurídicas ENGECE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PAT CONSTRUTORA LTDA deve estar devidamente respaldada por prova documental da natureza da operação que deu causa ao crédito.

A propósito, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que autoridade fiscal avaliou a movimentação financeira entre contas, com base nos comprovantes de transferências e depósitos entre as contas das empresas ENGECE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PAT CONSTRUTORA LTDA para as contas bancárias da pessoa física (fls. 11/21).

Desse cotejamento, resultou a comprovação da origem de determinados valores. Em outros casos decorrentes de depósitos bancários, deixou de ser comprovada a natureza da operação, tendo a autoridade fiscal computado como omissão de rendimentos tributáveis (fls. 22/30).

No caso da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal.

A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção de omissão de rendimentos.

A fim de alcançar a eficácia como prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta, nos termos da recente Súmula CARF nº 239:

Súmula CARF nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Transposta a fase de autuação, sem comprovação da procedência e natureza dos depósitos bancários, torna-se inviável, na fase do contencioso administrativo fiscal, efetuar a reclassificação dos rendimentos, para fins de aplicação das normas de tributação específica.

A improcedência ou retificação do lançamento fiscal exige a demonstração de que os valores não são tributáveis ou que já foram oferecidos à tributação.

Por último, no que diz respeito à expressão “TR. RESGATE CCI”, em que a alegação é resgate de aplicação financeira, tomo como razões de decidir os fundamentos do acórdão recorrido, segundo o qual (fls. 2.511 e 2.536):

(...)

b) As demais justificativas de origem de recurso não podem ser aceitas, pois apenas a expressão “TR. RESGATE CCI”, desacompanhada de documentação comprobatória hábil, não permite identificar a natureza dos recursos. Ademais, a descrição feita pela fiscalização no “histórico” informa se tratarem de “transferências” ou “transf on line” e não de resgate de aplicação financeira.

(...)

O recorrente assevera que “tais valores foram debitados do montante de sua aplicação, conforme extratos acostados aos autos”, porém não correlaciona um a um, através dos documentos, as operações de saída/entrada da conta investimento para a conta de depósito de mesma titularidade mantida junto a instituição financeira.

Para efeito de prova, é imprescindível estabelecer relação de implicação entre documento e fato que se pretende provar, sendo insuficiente colocar à disposição do órgão julgador uma massa de documentos, como na hipótese dos autos.¹

Enfim, após avaliar o acervo probatório, como um todo, não há elementos no processo administrativo para alterar a decisão recorrida, razão pela qual dever ser mantido o valor do crédito tributário remanescente, determinado pelo acórdão de primeira instância.

Acompanho o I. Relator nas demais matérias decididas.

Conclusão

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 3 ed. São Paulo: Editora Noeses, 2011, p. 369.